



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 208, DE 2013

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para dispor sobre o critério econômico e a forma de comprovação, pelo beneficiário de prestação continuada da assistência social, de insuficiência de meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

§ 3º A incapacidade de a pessoa com deficiência ou a idosa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família será

presumida em relação às famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo e deverá ser comprovada, na forma do regulamento, em relação às famílias cuja renda mensal *per capita* seja maior que esse valor.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988 garantiu um benefício mensal de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, na forma da lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), ao regular o dispositivo, em 1993, denominou-o benefício de prestação continuada e estabeleceu um critério objetivo para definir se a pessoa com deficiência ou idosa é capaz de se manter ou ser mantida por sua família: renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário-mínimo (§ 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, cuja redação foi mantida pela Lei nº 12.435/2011).

A aplicação da lei mostrou-se problemática em função do referido requisito financeiro, já que ele permite que situações de patente miserabilidade social sejam consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. A questão foi judicializada e chegou ao Supremo Tribunal Federal.

Em agosto de 1998, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF proposta pelo Procurador-Geral da República, que atacava o mesmo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. O MPF encampou a tese de que o dispositivo estabelece uma presunção *juris et de jure*, a qual dispensa qualquer tipo de comprovação da necessidade assistencial para as hipóteses de renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo, mas que não exclui a possibilidade de comprovação, em concreto e caso a caso, da efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O STF, porém, por maioria, considerou inexistir restrição legal ao dispositivo constitucional e declarou, à época, a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS.

No dia 18 de abril de 2013, porém, o Supremo Tribunal Federal evoluiu em sua orientação jurisprudencial. Ao concluir o julgamento da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e 580.963, veio a declarar a inconstitucionalidade do mesmo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, ainda que sem a pronúncia de nulidade do dispositivo e sem a modulação dos efeitos de sua decisão. Deve, portanto, o Congresso

Nacional editar norma contendo novos critérios para concessão do benefício, para que estejam de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 203 da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O presente projeto busca estabelecer uma nova regra que esteja em harmonia com o texto constitucional, sem excluir possíveis beneficiários que possam comprovar a incapacidade econômica de se manter ou ser mantido por sua família. A proposta que trazemos à apreciação do Congresso Nacional prevê que, até a faixa de renda *per capita* de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo, a incapacidade econômica seja presumida e o benefício seja pago pelo INSS sem a necessidade de um procedimento comprobatório específico. Para famílias com renda *per capita* maior que $\frac{1}{4}$ de salário mínimo, propomos que a incapacidade econômica possa ser comprovada mediante procedimento específico, a ser definido em regulamento.

Dessa forma, cremos ser possível ter um instrumento que permita concretizar a vontade da Constituição, absorvendo a facticidade inerente ao fenômeno jurídico, de modo que a lei esteja em consonância com a exigência de concretização dos princípios maiores da dignidade humana, da solidariedade social, da erradicação da pobreza e da assistência aos desamparados.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

.....

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 30/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 12596/2013